



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

PROCESSO: 0002403-28.2023.6.22.8080.

INTERESSADO: Escola Judiciária Eleitoral de Rondônia - EJE-RO.

ASSUNTO: Inexigibilidade – Contratação de empresa especializada -Curso de capacitação a servidores, magistrados e promotores eleitorais sobre "Comunicação simples".

DESPACHO Nº 1556 / 2023 - PRES/DG/GABDG

Trata-se de processo administrativo instaurado pela Escola Judiciária Eleitoral de Rondônia - EJE deste Tribunal, por meio do Documento de Formalização da Demanda - DFD de evento n. [1096469](#), visando à contratação de empresa especializada para a inscrição de servidores, magistrados e promotores eleitorais no curso "**Comunicação simples**", a ser realizado na data 07/02/2024, no formato *online*, oferecido pela empresa **Entender e Agir Serviços de Comunicação e Treinamentos Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 52.865.921/0001-10.

A unidade demandante juntou inicialmente proposta comercial da empresa ([1096674](#)), bem como todos os elementos de cunho obrigatório exigidos pela **Lei 14.133/2021** e pela **Instrução Normativa TRE-RO n. 9/2022**, quais sejam, Documento de Formalização da Demanda ([1096469](#)), Estimativa da Despesa - retratada pelas versões finais da Informação Conclusiva sobre o valor estimada da contratação direta ([1096677](#)) e versão final do Termo de Referência n. 5/2023 - EJE ([1099380](#)).

Com a juntada das certidões nos evento n. [1097150](#), [1097061](#), [1097533](#) e [1097156](#)(Débitos Federais,, Débitos Trabalhistas, Débitos FGTS e Improbidade CNJ), atestou-se a regularidade mínima da empresa proponente para contratar com a Administração Pública Federal.

O valor final da contratação foi estimado em R\$ 18.050,00 (dezoito mil cinquenta reais) para prestação de serviços de treinamento para ministrar oficina a servidores, magistrados e promotores eleitorais sobre "Comunicação Simples", havendo a juntada da programação orçamentária da despesa pretendida ao evento n. [1097649](#).

A SPOF, em atenção ao Despacho n. 1821 da COFC ([1097618](#)), realizou a programação orçamentária da despesa pretendida, registrando que essa está adequada e compatível com a LOA, PPA e a LDO ([1097649](#)).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Submetida a análise da SAC, esta unidade atestou a regularidade do processamento do feito às normas gerais de contratações estabelecidas pelo art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei 14.133/2021, para **contratação direta por inexigibilidade de licitação** ([1089453](#)).

A Assessoria Jurídica da SAOFC concluiu nos termos do evento n. [1099901](#), em síntese, pela possibilidade de aprovação do TR ([1099380](#)) de demais documentos da fase de planejamento da contratação e pela possibilidade jurídica da contratação, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, III, "f", da Lei n. 14.133/2021, dos serviços especificados no objeto do referido termo de referência; pela desnecessidade da publicação na imprensa oficial, haja vista que o valor da contratação está abaixo do patamar da dispensa legal, registrando que a empresa que se pretende contrata já se encontra inscrita no cadastro no Sistema de Cadastro de Fornecedores - SICAF, em atendimento a informação do senhor Secretário da SAOFC.

Por sua vez, a SAOFC reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação e manifestou-se pela aprovação do TR; pela autorização da despesa de forma direta por inexigibilidade de licitação; pela regularidade da Informação Conclusiva sobre o Valor Estimado da contratação; pela contratação direta da empresa **Entender e Agir Serviços de Comunicação e Treinamentos Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 52.865.921/0001-10, por inexigibilidade de licitação; e pela divulgação da nota de empenho e do ato de inexigibilidade no sítio eletrônico oficial do TRE-RO, bem como pela inserção dos dados contratuais pertinentes no Contratos.gov.br, o qual automaticamente os divulgará no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) ([1100788](#)).

Vieram os autos para apreciação nesta Diretoria-Geral.

Inicialmente registra-se que a Lei 14.133/2021, em seu artigo 74, define que uma licitação é inexigível quando não é possível realizar um procedimento competitivo, sendo, portanto, necessária realizar uma contratação direta. Assim é exposto na lei:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição [...]

Em seguida, no referido artigo, o legislador faz uma lista exemplificativa de situações que podem caracterizar essa ausência de competição e, conseqüentemente, levar à inexigibilidade, dentre elas



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

a situação da contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização: treinamento e aperfeiçoamento de pessoal:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, **considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa** cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O conceito de inviabilidade de competição, por sua vez, decorre de causas nas quais há a ausência de pressupostos que permitam a escolha objetiva da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

O § 3º do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 traz o conceito legal de notória especialização, aduzindo que considerar-se-á detentor de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto a ser contratado.

Como bem anotado pela Assessoria Jurídica da SAOFC no item 15 de parecer jurídico de evento n. [1093442](#), a contratação de serviços técnicos profissionais especializados, de treinamento e aperfeiçoamento/capacitação de pessoal, enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação definida no **art. 74, III, "f", da Lei n. 14.133/2021**.

No caso sob análise, conforme relatado e descrito no objeto do TR ([1099380](#)), pretende-se operacionalizar a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de treinamento para ministrar oficina



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

a servidores, magistrados e promotores eleitorais sobre "Comunicação Simples", a ser realizada no formato telepresencial ao vivo, no dia 7/07/2024, das 14 as 17 horas, com carga horária de 3 horas-aula, com estimativa ilimitada de vagas para participantes do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, tendo em vista a necessidade de estreitamentos dos laços com a sociedade, tornando a prestação jurisdicional, sob sua tutela, a mais confiável e acessível possível.

Da análise da demanda, extrai-se que a empresa proponente é detentora de notória especialização nos termos demonstrados pela unidade demandante no item 2.3 do TR juntado ao evento n. [1099380](#), não restando, também, dúvida acerca de que o objeto a ser contrato é de natureza meramente intelectual onde se busca a capacitação/desenvolvimento de servidores deste Tribunal, de modo que restam atendidos os requisitos legais para a contratação nos termos pretendidos.

Dessa forma, considerando que a escolha se insere no campo da discricionariedade, e em conformidade com o §3º, do art. 74, entende-se que a empresa escolhida reúne todas as condições e atributos que permitem inferir que a mesma é a mais adequada à plena satisfação dos objetivos colimados, de modo que a contratação pretendida poderá ser processada de forma direta, por inexigibilidade de licitação **com fundamento no art. 74, III, "f", da Lei n. 14.133/2021.**

Verifica-se que, nos termos do item 2.2 do TR ([1099380](#)), embora a presente contratação não esteja prevista no plano anual de Trabalho da EJE-RO/2023 (PSEI [0001595-57.2022.6.22.8080](#)), uma vez que o Pacto pela Linguagem Simples data de 04/12/2023, será possível incluí-la em razão de existência de saldo orçamentário destinado à Escola Judiciária Eleitoral. Não obstante, existe a previsão dessa despesa no plano anual de contratações do TRE-RO para 2023 (Evento [0906705](#)), item 4 (Cursos e capacitações).

No que diz respeito ao balizamento dos preços praticados, nada há de reparos nesse aspecto, tendo em vista que, conforme descrito no item 10.2 do Termo de Referência ([1099380](#)) fazendo remissão aos dados da informação conclusiva do valor estimado ([1096677](#)), que foi laborada dentro dos limites traçados pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, portanto adequado ao regime da Lei nº 14.133/2021 e às regras da IN TRE-RO nº 9/2022.

Observa-se ainda, que no processamento da pretendida contratação direta observou-se o cumprimento dos requisitos legais da fase



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

preparatório da contratação que, em não sendo um certame licitatório a própria Lei 14.133/2021 em seu art. 72 elencou os documentos que devem instruir o processo de contratação, dispositivo também normatizado no âmbito deste Tribunal nos termos da IN n. 9/2022 que nos casos de contratação direta trouxe como obrigatórios o DFD (Solicitação de Contratação), Estimativa da despesa e TR/PB, acostados, respectivamente, aos autos nos eventos n. [1096469](#), [1096677](#) e [1099380](#), facultando a elaboração da instituição de uma equipe de planejamento, ETP e Mapa de Riscos e, em não havendo contrato, equipe de gestão de contrato, restando-se justificada a ausência de tais documentos.

Analisando minuciosamente cada um dos documentos de cunho obrigatório, percebe-se que todos mostram-se adequados ao regime da Lei 14.133/2021 e às regras da IN TRE-RO n. 9/2022, uma vez que contém todos os elementos tidos como essenciais, podendo-se extrair de suas leituras o cumprimento das exigências legais para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade, dentre elas: a) a **razão da escolha do fornecedor** (dada a notória especialização nos termos do item 3.3 do TR-[1059065](#)); e b) a **justificativa do preço (art. 72, incisos VI e VII, da Lei n. 14.133/2021** - a partir da juntada do documento denominado Informação Conclusiva do Valor Estimado - evento [1096677](#)).

No que diz respeito ao teor do item 4.1 do TR ([10993805](#)) onde consta a informação de que o **contrato será substituído pela nota de empenho**, cabe registrar que, em que pese a Lei não incluir as situações de inexigibilidade no rol das contratações para as quais pode-se dispensar o instrumento de contrato, verifica-se que no caso sob análise, mesmo não sendo caso de dispensa de licitação, estamos diante eventual contratações que não resultem obrigações futuras e encontra-se dentro do limite de dispensa em razão do valor (**R\$ 57.208,33**), aí incluídas as inexigibilidades de licitação, de modo que aplicando-se os princípios da proporcionalidade, da celeridade e da economicidade, não se mostra razoável admitir-se que esse novo diploma legal pretenda estabelecer um procedimento mais oneroso para a prática do ato, na contramão da mitigação dessa formalidade já pacificada no regime da Lei n. 8.666/93.

A fim de evitar quaisquer incidentes à contratação, do caderno processual já se verifica que foi comprovada a inscrição da empresa que se pretende contratar no cadastro do Sistema de Cadastro de Fornecedores - SICAF ([1099251](#)), de acordo com a informação do senhor Secretário da SAOFC no evento 1090607, bem como a regularidade para



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

contratar com a Administração Pública nos termos das certidões juntadas aos eventos n. [1097061](#), [1097150](#), [1097156](#) e [1097533](#).

Por fim, ressalta-se a necessidade de que a unidade demandante da contratação se esmere no intuito de que participem do evento o **maior número de pessoas possível**, dando cumprimento aos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/21 e aos que regem a Administração Pública, insculpidos no art. 37 da Carta Magna.

Diante do exposto e da necessidade da contratação, com base nas atribuições de competências conferidas pela Portaria GP nº 66/2018:

I - Aprovo o Termo de Referência n. 5/2023-PRES/EJE-RO (1099380), uma vez que possui os elementos mínimos essenciais definidos no inciso XXIII e alíneas, do artigo 6º, § 1º do art. 40 e no art. 150 da Lei n. 14.133/2020 c/c com o §1º do art. 10 e §1º do art. 15 da IN TRE-RO n. 9/2022, bem como todos os elementos constitutivos da etapa de planejamento nos termos do item do 15 do anexo VIII da IN n. 9/2022;

II - Aprovo o valor estimado constante da informação conclusiva de evento n. 1096677, em cumprimento ao [item 40 do Anexo da Portaria 57/2023/CNJ](#), [item 40 do Anexo II da Resolução 215/2015/CNJ](#) e ao [Acórdão TCU 2622/2015 - Plenário](#);

III - Autorizo a despesa, de forma direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, III, "f" da lei nº 14.133/2022, em razão da inviabilidade de competição;

IV - Adjudico o objeto à empresa Entender e Agir Serviços de Comunicação e Treinamentos Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 52.865.921/0001-10, e autorizo a emissão de Nota de Empenho **no valor de R\$ 18.050,00 (dezoito mil e cinquenta reais)**; e

V - Determino divulgação do extrato da nota de empenho, juntamente com o ato autorizativo e demais documentos necessários no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial do TRE-RO, em cumprimento ao comando constante do Parágrafo único do art. 72 e no art. 94 da Lei 14.133/2021 c/c o disposto no item 28 do ANEXO VIII da IN TRE-RO n. 9/2022.

À SAOFC para continuidade do processamento do feito, com emissão de nota de empenho.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade
Coordenadoria de Material e Patrimônio
Seção de Contratos



Documento assinado eletronicamente por **LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral**, em 19/12/2023, às 20:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1101252** e o código CRC **C4FA05C3**.

0002403-28.2023.6.22.8080